

N.º :

EMENDA MODIFICATIVA 001/08

SANDRO RONALDO FERREIRA
LUIZ JOEL B. DE OLIVEIRA

PPS
PSDB

Os Vereadores que esta subscrevem nos uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo n.º 123 e § 5.º do artigo n.º 124, vem apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 003/08, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre: O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO e dá outras providências, sendo modificado o seguinte:

Artigo 1º - Fica modificado Art. 8.º, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º - Deverá ser criado no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal, 01 (um) cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido por servidor efetivo do quadro de servidores municipais, que se enquadre no que dispõe o § 1.º deste artigo, o qual responderá como titular da correspondente Unidade de Controle Interno. Deverá ser criado, também, no Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal, 01 (um) cargo de provimento efetivo de auditor público interno, a ser ocupado por servidor que possua escolaridade superior.”

Artigo 2º - Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário;

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, “JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS”, em 26 de Março de 2008.

Sandro Ronaldo Ferreira
Relator da Comiss.de Fin., Orç. e Fiscal.

Luiz Joel B. de Oliveira
Vereador

N.º :

EMENDA MODIFICATIVA 001/08

SANDRO RONALDO FERREIRA

PPS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Municipal n.º 003/08, veio a esta Casa de Leis, com a intenção de criar o Sistema e Controle Interno do Executivo e Legislativo Municipal.

O artigo 8.º original do referido Projeto, criava 02 (dois) cargos, sendo: um de livre nomeação e exoneração e outro de auditor público interno de provimento efetivo, porém, inviabilizava a contratação do primeiro, em razão de que o texto original obrigava que o cargo de livre nomeação fosse preenchido apenas por auditor público interno efetivo.

A imposição da nomeação ao cargo de livre nomeação e exoneração recai sobre o único ocupante do cargo de provimento efetivo, segundo os termos originais do artigo 8.º do presente projeto de lei, razão pela qual se impõe a modificação.

A presente modificação é consonante com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, as quais indicam que o titular da unidade central do sistema de controle interno necessita ser do quadro permanente de pessoal e não um ocupante de cargo de confiança.

Nesse particular, o TCE-MT, segue o **Projeto de Lei n.º 135/96, que tramita na Câmara dos Deputados**, que tramita na Câmara dos Deputados, com o seguinte dispositivo:

Art. 158 – As atividades de fiscalização exercidas pelo controle interno ou externo, para fins institucionais previstos nas Constituições Federais, Estaduais ou em Leis Orgânicas, são indelévels e impostergáveis, não podendo ser exercidas por pessoas não pertencentes aos quadros de servidores efetivos da administração pública”.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, “JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS”,
em 26 de Março de 2008.

Sandro Ronaldo Ferreira
Relator da Comiss.de Fin., Orç. e Fiscal.

Luiz Joel B. de Oliveira
Vereador